

LXXIV c.c art. 134, da Constituição Federal, umbilicalmente ligados ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 11.448/2007, que alterou a Lei n.º 7.347/1985 e incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública; CONSIDERANDO que para o desempenho de suas atividades, a Defensoria Pública do Estado do Pará está dividida em Núcleos Referencial, Distrital, Especializado e Regionais, conforme as disposições do art. 59 e seguintes do Regimento Interno da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, com atribuições fixadas em razão da matéria, são compreendidos pelos Núcleos de Defesa dos Direitos Humanos, de Atendimento especializado da Criança e Adolescentes; da Mulher Vitima de Violência Doméstica; ao Consumidor e Juizados; Atendimento à Família, e das Defensorias Agrárias.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará por meio dos seus membros na condução da tutela e procedimentos administrativos preparatórios em favor da promoção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o objetivo de uniformizar e otimizar o exercício das atividades; CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada entre os órgãos da Defensoria Pública e a utilidade da criação de banco de dados para gerenciamento das atividades atinentes à tutela coletiva;

CONSIDERANDO o deliberado por unanimidade na 105ª sessão ordinária realizada no dia 25 de maio de 2015; RESOLVE:

DA INSTITUIÇÃO, INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO PARA ATUAÇÃO NA TUTELA COLETIVA (PAPATC)

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, de atribuição da Defensoria Pública, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do microsistema coletivo, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais. Parágrafo único. O Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de atribuição da Defensoria Pública do Estado, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 2º O Defensor Público deverá zelar para a melhor instrução da ação civil pública ou da ação coletiva, podendo promover, se necessário e consoante às peculiaridades do caso concreto, a instauração, sob sua presidência, de Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, adotando todas as diligências para a efetiva comprovação da ameaça ou da lesão ao interesse ou direito protegido.

Art. 3º Para fins de identificação de lesões a interesses ou direitos difusos ou coletivos, além do atendimento pessoal individual, poderá o Defensor Público manter contato permanente com a sociedade civil organizada, através dos conselhos previstos legalmente, das associações civis ou das organizações da sociedade civil de interesse público.

SEÇÃO II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º. O Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio, a fim de apurar as práticas de danos coletivos, realizados em desfavor dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos ou da Defensoria Estadual:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Defensor Público Geral, do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos cabíveis.

§ 1º A Defensoria Pública atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro da Defensoria Pública que possua atribuição para tomar

as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II do art. 4º, em sendo as informações verbais, o membro da Defensoria Pública reduzirá a termo as declarações, devendo este documento ser assinado pelo Declarante e pelo Defensor Público que a atermou. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 4º, inciso II, desta Resolução.

Art. 5º. Se, no curso do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Parágrafo único- A instauração do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva será comunicada ao Defensor Público Geral, a Diretoria e ao Coordenador do Núcleo de abrangência a que a respectiva Defensoria Pública de atuação do Defensor, estiver vinculado, no prazo de 05 (cinco) dias, com o encaminhamento da cópia da Portaria de Instauração.

Artigo 6º. Na capa dos autos do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva deve estar registrada a Defensoria Pública responsável, não devendo constar o nome do Defensor Público neles atuante.

SEÇÃO III - DAS DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art.7º. Nos autos do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva o órgão da Defensoria poderá se utilizar de outros instrumentos de instrução, como a tomada de declarações, a realização de audiências públicas e a efetivação de diligências *in loco*, laborando para que tudo seja documentado e armazenados em arquivos digitais ou outros meios, conforme o caso.

Art. 8º. Para imprimir celeridade e efetividade às diligências adotadas, poderá o órgão de execução da Defensoria Pública se valer do poder requisitório previsto em lei, necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 9º. Em caso de realização de Audiência Pública, a organização e a presidência ficarão a cargo do Defensor Público que instaurou o procedimento, o qual determinará a expedição de Edital de Convocação e Convite, garantindo publicidade junto à imprensa oficial e local, onde deverá constar:

I - a data, horário e local da reunião;

II - o objetivo;

III - o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

Parágrafo Único. Da audiência pública será lavrada ata circunstanciada, sendo que o seu resultado não vinculará a atuação do Defensor Público.

SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO

Art. 10. Em caso de arquivamento do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, devidamente fundamentado, deverá o Defensor Público comunicar a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Defensor Público-Geral, o qual homologará o arquivamento ou determinará seu prosseguimento. Parágrafo Único. No caso de não homologação do arquivamento, o Defensor Público Geral poderá homologar o arquivamento ou designar outro Defensor Público para atuação.

Art. 11. No caso de indeferimento de instauração do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, em decisão fundamentada, o Defensor Público deverá dar ciência pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, àquele que formulou a representação, salvo onde, motivadamente, não houver meios.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Defensor Público Geral para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando no sistema

respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Defensor Público Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12. Caso não arquivado, o Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva deverá ser encerrado em prazo razoável a duração da análise do respectivo objeto.

SEÇÃO V - DA PUBLICIDADE

Art. 13. Aplica-se ao procedimento o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às apurações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

Art. 14. A publicidade do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Defensor Público responsável;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Defensor Público responsável;

V - na concessão de vistas dos autos para reprodução de cópia de documentos, com devolução no mesmo dia, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído.

Art. 15. O interessado poderá pleitear informações e cópia de documentos constantes no Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, mediante requerimento formulado ao Defensor Público que preside o procedimento, resguardado o sigilo profissional de conversa reservada com o Defensor Público e outros prescritos em lei.

Parágrafo Único. Nos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.051/1995.

Art. 16. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu, salvo se demonstrar hipossuficiência econômica.

Art. 17. A restrição à publicidade deverá ser decretada na Portaria de Instauração ou, nos casos que ocorrem no curso do procedimento, em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade.

Parágrafo Único. A restrição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

Art. 18. Os documentos resguardados por sigilo deverão ser autuados em apenso.

Art. 19. Da negativa do acesso aos documentos ou às informações de que tratam o art. 13 caberá recurso ao Defensor Público Geral.

Art. 20. O Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva deve estar devidamente numerado e rubricado, com carimbo da instituição.

SEÇÃO VI - DA RECOMENDAÇÃO

Artigo 21. Os Membros da Defensoria Pública deverão buscar a solução extrajudicial do conflito, podendo expedir recomendações devidamente fundamentadas, para alcançar este fim, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 007/2009-DP/GAB de 02 de dezembro de 2009 e modelo constante no anexo desta Resolução;

SEÇÃO VII - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 22. Os Membros da Defensoria Pública, antes de propor a Ação Civil Pública, deverão enviar esforços para a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), nos termos do art. 5.º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985.

§ 1.º O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - o nome e a qualificação do responsável;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo para cumprimento das obrigações;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - a previsão de multa cominatória para o caso de descumprimento;

VI - o termo inicial de validade;

VII - outras informações julgadas pertinentes.

§ 2º Deverá haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas nos compromissos, considerando o caso concreto.

§ 3.º A celebração do CAC ou da sua recusa poderá ser dada publicidade.